



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720258/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.409 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente JANDIRA LIMA DE GOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA PLENA.

Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição da República, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e no Código Tributário Nacional.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda as verbas recebidas acumuladamente pelos membros do Ministério Público ou da Magistratura do Estado da Bahia, denominadas “diferenças de URV”, por falta de previsão legal para que sejam excluídas da tributação.

IRPF. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOB VERBA RECEBIDA EM ATRASO. REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. RE Nº 855.091/RS REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de

1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros do CARF no julgamento dos recursos sob sua apreciação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 614.406 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas deve ocorrer pelo regime de competência, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda, aplicando-se as tabelas e alíquotas do imposto sobre a renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação, conforme decidido pelo STF no Recurso Especial nº 614.406, sob o rito de repercussão geral.

MULTA DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO COMETIDO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

A falta de informação da fonte pagadora não desobriga o beneficiário do oferecimento à tributação dos rendimentos recebidos.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. Súmula CARF nº 73.

ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e documentação comprobatória devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULA CARF nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto aos argumentos de quebra do princípio da capacidade contributiva e utilização de alíquotas incorretas; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para exclusão da multa de ofício; exclusão da base de cálculo dos valores recebidos a título de juros moratórios/compensatórios e aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto sobre a renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação judicial

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-27.273 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA - DRJ/SDR (e.fls. 194/200), que julgou improcedente em parte a impugnação ao lançamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, no valor total, consolidado em 24/11/2008, de R\$ 160.911,93, com ciência por via postal em 20/01/2009, conforme o “Aviso de Recebimento” de e.fl. 91.

O lançamento tributário decorre da apuração de:

- dedução indevida de despesas médicas: do total de R\$ 43.153,22, declarados como despesas médicas, foram glosados R\$ 17.129,36;
- dedução indevida de previdência privada/FAPI: glosa de contribuições para a cobertura Pecúlio por Morte ou Invalidez, por se tratar de gasto não dedutível;
- rendimentos classificados indevidamente como isentos/não tributados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração (e.fls. 2/12), a contribuinte classificou indevidamente como Isentos/Não Tributáveis os rendimentos auferidos a título de "DIFERENÇA DA URV" pagos pelo Ministério Público do Estado da Bahia. Tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar (LC) Estadual nº 20, de, de 08 de setembro de 2003, do Estado da Bahia. Ainda acorde a Descrição dos Fatos, essas diferenças teriam natureza eminentemente salarial e, conseqüentemente, sujeitas à tributação do imposto sobre a renda, conforme disposto nos arts. 43 e 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento pela fonte pagadora para sujeitá-lo, ou não, à incidência do imposto.

Assevera a autoridade fiscal lançadora, que a LC Estadual nº 20, de 2003 (do Estado da Bahia), estabelece, entre outros comandos, que a verba em questão seria de natureza indenizatória, entretanto, pondera que:

A única interpretação possível em harmonia com o ordenamento jurídico nacional e em especial com nosso sistema tributário, é a de que esta lei disciplina aquilo que é pertinente à competência do Estado, em nada alterando a legislação do Imposto de Renda, de competência da União.

Não poderiam os Estados Federados versarem sobre o que não se lhes foi constitucionalmente outorgado, seja para criar, seja para isentar tributo em respeito aos limites impostos às competências tributárias dispostas na Carta Magna de 1988.

As diferenças recebidas pelo sujeito passivo têm natureza eminentemente salarial, e conseqüentemente são tributadas pelo Imposto de Renda, conforme disposto nos arts. 43 e 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento para sujeitá-lo ou não à incidência do imposto.

Ademais, o CTN dispõe, no art. 111, que se interpreta-literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), no qual não consta relacionado como isento as diferenças salariais reconhecidas posteriormente, ainda que recebam a denominação de "indenização" ou "valores indenizatórios".

Assim, resta claro que os valores recebidos pelo sujeito passivo em virtude de diferenças de remuneração ocorridas na conversão de Cruzeiro Real para a URV em 1994, denominadas "Valores indenizatórios de URV", são tributáveis.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (e.fls. 92/159), onde principia afirmando que a classificação indevida dos rendimentos, apontada no Auto de Infração, relaciona-se, exclusivamente, com valores recebidos a título de Unidade Referencial de Valor (URV), não tendo havido qualquer incorreção na classificação dos rendimentos, posto que o enquadramento de tais receitas, como isentas de tributação pelo imposto sobre a renda, encontrar-se-ia em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória. Acrescenta ser servidora pública estadual e que, segundo a legislação que regulamenta o Imposto sobre a Renda, caberia à fonte pagadora dos rendimentos, no caso o Estado da Bahia, e não à autuada, o dever de retenção do referido tributo. Assim, se a fonte pagadora não fez tal retenção, e ainda mais, a levou a informar tal parcela como isenta, porque de natureza indenizatória, segundo a própria legislação estadual, que aduz evidentemente gozar de presunção de validade, não teria qualquer responsabilidade pela infração apontada no lançamento. Alega, a inexistência de conduta, por ela praticada, hábil à aplicação da penalidade que lhe é imputada, sendo de responsabilidade exclusiva do estado da Bahia a suposta infração (multa) e juros de mora decorrentes. *“Também é advogada a necessidade de recálculo do lançamento: “...levando em conta a situação da autuada, em mira com todas as verbas recebidas no exercício, bem como considerando todas as despesas e deduções cabíveis, resultando em um valor de imposto de renda de R\$ 43.994,83, sobre o qual, se, por absurdo se entender cabível, deve ser calculado juros e multa, que resultariam nos valores respectivos de R\$ 14.756,14 e R\$ 32.996,11.”*

Em sequência, volta a ser invocada a natureza indenizatória das parcelas recebidas, por ser tratar de valores relativos a diferença de URV, paga em decorrência de ação judicial. Advoga não ter partido dela (recorrente) qualquer identificação ou classificação das verbas recebidas: *“Foi a própria fonte pagadora quem lhe entregou a recomposição devida e ao fazer essa entrega lhe disse a que título a verba estava sendo paga, ou seja, de natureza indenizatória e, sendo assim, isenta de imposto de renda, seguindo a Administração Pública, o entendimento da referida lei complementar estadual, como se vê na informação do órgão de RH do Ministério Público do Estado da Bahia (documento anexo).”* É ainda suscitada a violação do

princípio constitucional da isonomia. Afirmar a recorrente que tal princípio estaria sendo violado ao se promover ações fiscais apenas contra magistrados e membros do Ministério Público do Estado da Bahia: *Diga-se mais, seria uma ofensa dupla, pois, além de dispensar tratamento diferenciado entre os membros da Magistratura Federal e dos Ministérios Públicos Estaduais, em face de situações fáticas iguais, referentes à não tributação de verba de mesma natureza, ou seja, natureza indenizatória similar do mesmo fato - reposição do percentual de 11,98% aos vencimentos dos magistrados federais e promotores de justiça, estaria também dispensando tratamento não isonômico entre os membros do Ministério Público da União e Estadual.*”

Em tópico intitulado “5- Da Exclusão de Parcelas Isentas e de Tributação Exclusiva”, defende a contribuinte a exclusão da base de cálculo do lançamento de valores que afirma recebidos a título de 13º salário e férias indenizadas (abono de férias), por se tratarem de rendimentos isentos e/ou não tributados: *“Como o Ministério Público do Estado da Bahia tratou todo o valor pago como indenização isenta de imposto de renda, constando-as, certamente por falta de espaço, no item 7 das observações, não especificou essas parcelas nos outros campos específicos dos informes anuais dos exercícios.”* Outra linha de defesa é no sentido de que não haveria incidência de Imposto sobre a Renda sobre os juros moratórios/compensatórios e atualização monetária. Sustenta que, ainda que, pela eventualidade, se entenda como tributável o valor decorrente do recebimento da indenização de URV, não haveria que se falar em tributação dos juros e atualização incidentes sobre tal pagamento, diante de sua indubitável natureza indenizatória, de acordo com jurisprudência que cita.

Com relação às despesas médicas glosadas, apresenta a então impugnante “Termo de Compromisso de Curador”, pelo qual lhe foi deferida a função de Curadora do seu irmão (José), bem como documento da Sul América Saúde, informando os pagamentos relativos ao seguro saúde do curatelado, ano base 2006. Solicita assim, a manutenção da dedução da base de cálculo do IRPF de referida despesa, no importe de R\$ 8.104,36.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgada procedente em parte. Procedeu-se no julgamento de piso à revisão do lançamento fiscal, sendo reconhecida como indevida glosa de despesa médica no valor de R\$ 7.258,74, assim como, procedida à exclusão da base de cálculo de rendimentos não tributáveis recebidos a título de férias indenizadas e 13º salário sujeito à tributação exclusiva na fonte. O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art. 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

A interessada interpôs recurso voluntário (e.fls. 204/300), onde, citando julgados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e parecer elaborado por jurista, volta a defender a natureza indenizatória, e não tributável pelo IRPF, das verbas recebidas a título de diferença de URV. Advoga ainda, com esteio no referido parecer, que a Administração Tributária Federal não teria *“...legitimidade para, unilateralmente e na esfera administrativa, afastar a qualificação jurídica da verba prevista na Lei Complementar n. 20/2003 e na Lei n. 8.730/2003, ambas do Estado da Bahia, ”pois as leis estaduais gozam de presunção de constitucionalidade que só poderia ser afastada por medida judicial pertinente. A*

desconsideração administrativa e unilateral só poderia ocorrer se o preceito fosse manifestamente teratológico o que não se dá no caso concreto.” e que seria de titularidade exclusiva do Estado, não havendo legitimidade subsidiária da União, o imposto sobre a renda incidente na fonte sobre os rendimentos e demais pagamentos efetuados a seus agentes.

Em continuidade, caso mantido o lançamento, é requerida a aplicação às verbas recebidas, dos comandos da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente. Argumenta ainda a autuada, que o acórdão recorrido teria deixado de apreciar pontos abordados na impugnação, bem como a ocorrência de falta de justiça e razão no enfrentamento de outros, havendo necessidade de sua reforma e provimento das razões do recurso. No que se refere a suposta falta de enfrentamento de todos os pontos abordados na peça impugnatória, afirma que não teriam sido apreciadas as questões suscitadas na impugnação relativas à falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda, que aduz pertencer, por determinação constitucional, ao Estado, assim como, questão acerca da quebra da sua capacidade contributiva; o que representaria negativa do direito de petição, assegurado no artigo 59, XXXIV, da Constituição da República. Isso posto, requerendo a reabertura da via da primeira instância, para análise e decisão de tais questões, passa a recorrer a discorrer na peça recursal sobre tais temas, em tópicos preliminares intitulados: “Ilegitimidade Ativa da União para Cobrar o Valor do Imposto de Renda Incidente na Fonte Que Não Foi Objeto de Retenção Pelo Estado Membro” e “Quebra do Princípio da Capacidade Contributiva e Apropriação de Vantagem. A Ilegalidade e Torpeza.”

Adentrando no mérito, volta a defender a natureza indenizatória das diferenças da URV, que possuiria caráter apenas compensatório, e conseqüente não incidência do imposto sobre a renda, por não possuírem viés salarial e não se subsumirem ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Afirma não se caracterizar aumento patrimonial: “...*mas apenas indenização em pecúnia, na ausência de outra forma possível de reparação do dano, que por omissão a Administração causou ao impugnante, e por isso não sujeita à tributação, não se enquadrando nas hipóteses de incidência, descritas no artigo 43 do CTN*”. Complementa que, não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal (STF), teria editado a Resolução nº 245, com o propósito de conferir tratamento definitivo à controvérsia, deixando claro que se cuidaria de verba indenizatória o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV, e por esse motivo isentas da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda. Verbas essas “...*pagas administrativamente a toda a Magistratura Federal (inclusive aos Ministros do STF) e Ministério Público da União.*”

Ressalta a recorrente que os pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, PGFN nºs 529/2003 e 923/2003, trazem referências diretas à situação da Magistratura Federal e do Ministério Público Federal, onde leis específicas federais preveem o abono variável - diferenças de URV-, e posterior resolução do STF (a já citada Resolução 245), teria deixado explícito que tais verbas eram indenizatórias, dessa forma, entende que: “*Por óbvio igual aplicação deve ser dada ao Ministério Público Estadual, eis que a concessão para somente alguns daqueles que receberam a MESMA VERBA (isso é fato), seria odiosa, porque pessoalmente direcionada, consagrando-se em um verdadeiro privilégio fiscal.*” Aduz assim, a ocorrência de queda do princípio constitucional da isonomia, sendo necessária e impositiva a equiparação do tema, tanto para as verbas recebidas pela magistratura e Ministério Público federais, quanto para as auferidas pela magistratura e Ministério Público estaduais. Nesse ponto, cita e reproduz ementa de voto da Ministra Eliana Calmon (do Superior Tribunal de Justiça), no Recurso Especial nº 21.187.109-MA(2010/0057025-9).

Também é advogada a necessidade de reforma do lançamento, sob argumento de que a autoridade lançadora teria se utilizado de alíquotas incorretas nos respectivos períodos de apuração do imposto, tomando por base as tabelas que afirma disponíveis na página eletrônica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), na rede mundial de computadores. Afirma que: *“Pela tabela constante do auto, no ano de 1994 a alíquota que deveria ser utilizada, de acordo com a tabela progressiva da Receita Federal, a que está disponível no site da Receita Federal, era de 25%, no entanto no cálculo apresentado, a autoridade fiscal se valeu da alíquota de 26,6%. Em 1998, se utilizou de 27,5% ao invés de 25%, de acordo com a referida tabela.”* Reitera ainda a aplicação, às verbas recebidas, dos comandos da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente. Ainda no que se refere ao cálculo do imposto lançado, afirma que não teriam sido consideradas, na apuração do imposto, as deduções cabíveis, de acordo com as normas de regência do IRPF, limitando-se à aplicação da alíquota de 27,5% sobre todo o rendimento recebido ao final de cada ano, como se tivesse sido pago em parcela única.

Em tópico intitulado: *“Da Exclusão de Parcelas Isentas e de Tributação Exclusiva – Dos valores relativos a 13º salários e férias indenizadas”*; alega a recorrente que a decisão de primeira instância teria aduzido que tais parcelas não foram inclusas no lançamento fiscal. Afirma que tal conclusão não merece prosperar: *“...pois o Ministério Público do Estado da Bahia tratou todo o valor pago, URV e as verbas em comento, como indenização isenta de imposto de renda, constando-as, certamente por falta de espaço, no mesmo item das observações, não especificando essas parcelas nos outros campos específicos dos informes anuais dos exercícios, o que levou à autuação desses valores, 13º salário e férias indenizadas, que são respectivamente isentos e sujeito a tributação exclusiva, o que levou a autoridade fiscal a considerá-los indevidamente no cálculo do suposto imposto, tabela já apresentada na impugnação e que ora se junta mais uma vez.”* Especifica assim, os valores de: R\$ 5.980,17 referente às férias/abono e de R\$ 4.379,52 relativos 13º salários, que requer sejam excluídos, caso mantida a autuação.

Advoga ainda a recorrente que, sendo membro do Ministério Público do Estado da Bahia, quem lhe paga é o Estado da Bahia, assim, considera que tanto o Estado, quanto o Ministério Público deveriam ser os responsáveis pela emissão e declaração de classificação da verba recebida, sem que lhe pese qualquer responsabilidade, pois nada teria declarado ou classificado, limitando-se a informar do modo como repassado pelo seu empregador pagador. Reitera não ter deixado de apresentar os rendimentos à Administração Tributária e o fazendo de acordo com a classificação efetuada pela fonte pagadora. Assim, se a fonte pagadora não fez a retenção, e ainda mais, a levou a informar tal parcela como isenta, porque de natureza indenizatória, segundo a própria legislação estadual, que aduz evidentemente gozar de presunção de validade, não teria qualquer responsabilidade pela infração apontada no lançamento. Alega portanto, a inexistência de conduta, por ela praticada, hábil à aplicação do que lhe é imputado, sendo de responsabilidade exclusiva do estado da Bahia a suposta infração, sob argumento de que: *“O responsável tributário é o sujeito passivo indireto da obrigação tributária. Ele não é vinculado diretamente com o fato gerador, mas por imposição legal, é obrigado a responder pelo tributo. Exemplo: o empregador que recolhe na fonte o IRPF de seu empregado, no caso o Ministério Público do Estado da Bahia, fonte pagadora.”* Invoca o princípio da boa-fé, afirmando que apenas lhe caberia obedecer aos termos e enquadramento legais dos créditos recebidos a título de diferença da URV, percebendo os créditos e lhes declarando ao fisco federal exatamente no título percebido, ou seja, verba indenizatória, fora do campo de tributação do imposto sobre a renda. Dessa forma, havendo divergência de entendimentos, entre a lei estadual

e o fisco federal, não poderia pesar tal ônus à recorrente, “...já que nada criou, apenas informou o que lhe foi informado, pela sua fonte pagadora, a quem incumbia fazer a correta classificação da verba e posterior retenção do imposto, nos termos da Lei Estadual Complementar Estadual nº- 20/2003.” Nesse mesmo diapasão, caso vencida nos argumentos contrários à manutenção do lançamento, entende que devem ser excluídos da autuação a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o imposto lançado, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 100 do CTN. Volta a invocar a aventada boa-fé e ausência de fraude, simulação ou conluio, tendo sido induzida a erro, pelos termos da citada lei complementar, que não foi declarada inconstitucional e, portanto, servindo de substrato para a recorrente prestar informações dos seus rendimentos à Receita Federal. Nessa mesma linha, defende a não incidência do imposto sobre a renda sobre os juros moratórios e a atualização monetária que incidiram sobre as verbas recebidas. Sustenta que, pela eventualidade, ainda que se entenda como tributável o valor do recebimento da indenização de URV, não haveria que se falar em tributação de tais valores, diante de sua indubitável natureza indenizatória, de acordo com jurisprudência que cita, sob pena de verdadeiro confisco, que seria constitucionalmente vedado.

Ao final, requer a recorrente a reforma da decisão de primeira instância, com cancelamento do débito fiscal ou, caso mantida a autuação, que sejam considerados os demais argumentos precedentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 14/10/2011, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 375. Tendo sido o recurso protocolizado em 04/11/2011, conforme atesta o carimbo apostado por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA (e.fl. 204), considera-se tempestivo.

Novos argumentos apresentados somente por ocasião do recurso – Não conhecimento

Quanto aos pressupostos de admissibilidade, verifico que no recurso apresentado a contribuinte apresenta uma série de novos argumentos de defesa, não suscitados por ocasião da apresentação da impugnação. Tratam-se das seguintes alegações de defesa, que somente foram apresentados na peça recursal:

- ilegitimidade da Administração Tributária Federal para, unilateralmente e na esfera administrativa, afastar a qualificação jurídica da verba prevista na Lei Complementar nº. 20/2003, do Estado da Bahia;

- ilegitimidade ativa da União para cobrar o valor do imposto sobre a renda incidente na fonte que não foi objeto de retenção, pois seria de titularidade exclusiva do Estado da Bahia, não havendo legitimidade subsidiária da União para cobrança de tal imposto;

- quebra do princípio da capacidade contributiva e apropriação de vantagem, por “ilegalidade e torpeza”;

- utilização de alíquotas incorretas nos respectivos períodos de apuração do imposto.

Na peça impugnatória não se verifica qualquer tipo de manifestação da autuada quanto a tais linhas de defesa, revelando-se manifesta inovação, posto que somente suscitadas por ocasião do recurso. Conforme o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, a apresentação da impugnação inicia a fase litigiosa do processo administrativo de cobrança de créditos tributários, devendo em tal momento ser apresentados todos os argumentos de defesa em que a então impugnante pretenda se fundar, assim como as provas/documentos em que se baseiam sua defesa. Portanto, era dever da autuada, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se instaura o litígio, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações, sob pena de preclusão. É o que disciplinam os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do referido Decreto nº 70.235, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Nesses termos, devem ser considerados preclusos os referidos argumentos, apresentados somente nesta fase processual, posto que não submetidos à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância.

Considerando as razões acima, de pronto afasto a afirmação da contribuinte de que teria havido falta de enfrentamento, no acórdão recorrido, das questões relativas à falta de legitimidade da União para cobrar imposto sobre renda que aduz pertencer, por determinação constitucional, ao Estado, acerca de suposta quebra da capacidade contributiva da autuada e de suposta utilização de alíquotas incorretas. Conforme demonstrado, tais argumentos somente foram apresentados na peça recursal, não se justificando a desarrazoada alegação de falta de enfrentamento no julgamento de piso, posto que inexistentes naquela ocasião.

Mérito

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração relativo ao IRPF, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, de verba correspondente a diferenças de remuneração verificadas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor, na implantação do processo de estabilização econômica do Brasil, que ficou conhecido como “Plano Real”. Rendimentos esses recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia, sob o título de “Valores Indenizatórios de URV”, conforme previsto na Lei Complementar do Estado da Bahia, nº 20, de 08 de setembro de 2003. Também foi solicitada a exclusão da base de cálculo dos valores relativos a 13º salários e férias indenizadas, por se tratar, respectivamente, segundo a recorrente, de rendimentos isento e sujeito a tributação exclusiva.

Antes de passar à análise propriamente do recurso, deve ser esclarecido que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente invoca, em regra, são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada. Ressalve-se as situações expressamente previstas em lei, em que se reconhece a natureza vinculante de determinadas decisões, as quais serão objeto de apreciação nas páginas seguintes.

Cumpra ainda esclarecer, que é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de supostas ilegalidades de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Afastam-se assim, alegações atinentes a suposta quebra de princípios constitucionais, tais como da capacidade contributiva e isonomia. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo, com o seguinte comando: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Pleiteia a recorrente a exclusão da base de cálculo da presente autuação de valores relativos a 13º salários e férias indenizadas, que não teria sido acatada no julgamento de piso. Afirma que a decisão de primeira instância teria considerado que tais parcelas não foram incluídas no lançamento fiscal, o que, segundo entende a autuada, não mereceria prosperar, pois o Ministério Público do Estado da Bahia tratou todo o valor pago, URV e as verbas em comento, como indenização isenta de imposto de renda, constando-as, certamente por falta de espaço, no mesmo item das observações, não especificando essas parcelas nos campos específicos dos informes anuais dos exercícios. Requer assim, a exclusão da base de cálculo dos valores recebidos de R\$ 5.980,17, referentes às férias/abono e R\$ 4.379,52 relativos a 13º salário.

Sem razão a recorrente quanto à alegação de que não teria sido acatado no julgamento de piso seu pleito de exclusão das parcelas atinentes às férias/abono e 13º salário. Diferente do afirmado, tais rubricas foram objeto de expressa manifestação no acórdão recorrido, confira-se o seguinte excerto (e.fl. 199):

Foi alegado que parcelas dos valores recebidos a título de URV se referiam à correção incidente sobre férias indenizadas e 13º salário, e que tais parcelas foram indevidamente tributadas, pois seriam respectivamente isentas e sujeitas à tributação exclusiva. Neste ponto, tem razão o contribuinte, bem como, em relação a parte da despesa médica glosada, no valor de R\$ 7.258,74, comprovada pelos documentos às fls. 29 e 47, devendo ser excluídas as seguintes parcelas:

Ano Base	Abono de Férias (A)	13º Salário (B)	Despesa Médica (B)	Valor Exonerado (A + B) x 27,5%
12/2004	1.315,35	3.602,65		1.352,45
12/2005	1.315,35	3.602,65		1.352,45
12/2006	1.315,35	3.602,65	7.258,74	3.348,60

Conforme se verifica, totalmente improcedente as afirmações da recorrente, uma vez que acatado no julgamento de piso o requerimento de exclusão de recebimentos correspondentes a férias/abono e 13º salário, de acordo com os valores apurados na documentação constante dos autos, que somados ultrapassam o valor pleiteado no recurso.

A recorrente apresenta uma série de argumentos quanto: à existência de lei complementar estadual, atribuindo a natureza indenizatória e não sujeita à incidência do IRPF das verbas recebidas; violação ao princípio constitucional da isonomia; ilegitimidade ativa da União para a cobrança do tributo no presente caso, por se tratar de pagamentos realizados pelo Estado da Bahia. Tais matérias não são estranhas a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tendo sido objeto de diversos pronunciamentos pelas turmas ordinárias, extraordinárias, assim como, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Nesse sentido, o voto do eminente Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, proferido na CSRF, no Acórdão 9202-008.806, de 24/06/2020, que ora trago à colação e adoto como minhas razões de decidir:

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08/09/2003.

As verbas ora analisadas constituem diferenças salariais verificadas na conversão da remuneração do servidor público, quando da implantação do Plano Real, portanto tais valores referem-se a salários (vencimentos) não recebidos ao longo dos anos. Nesse

passo, o objetivo da ação judicial e/ou da lei do estado da Bahia foi simplesmente possibilitar ao contribuinte o recebimento de verbas de índole salarial, portanto de natureza tributável.

Assim, o recebimento da verba ora tratada configura acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, consoante dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais

não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

O dispositivo legal acima não deixa dúvidas acerca da abrangência da tributação do Imposto de Renda, abrangendo qualquer evento que se traduza em aumento patrimonial, independentemente da denominação que seja dada ao ganho. Seguindo esta linha, a Lei nº 7.713, de 1988, assim dispõe:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

(...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)” (grifei)

Quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, o contribuinte traz à baila o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, atribuiu natureza indenizatória ao Abono Variável concedido aos membros da Magistratura da União pela Lei nº 10.474, de 2002. Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529, de 2003, manifestou entendimento no sentido de que a verba em tela não estaria sujeita à tributação.

Entretanto, a Resolução nº 245, do STF, bem como o Parecer da PGFN, se referem especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União pela Lei nº 10.474, de 2002; e o que se discute no presente processo é se tal entendimento deve ser aplicado à verba recebida pelos membros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Além disso, verifica-se que a posição do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a natureza do Abono Variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão

administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, assim, não se trata de uma decisão judicial, cujos efeitos são bem distintos dos de uma resolução administrativa. Destarte, obviamente que a Resolução do STF nunca vinculou a Administração Tributária da União, tampouco os órgãos de julgamento administrativo.

Com o advento do Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, portanto com força vinculante em relação aos Órgãos da Administração Tributária, concluiu-se que o Abono Variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, teria natureza indenizatória. Entretanto, dito parecer é claro quanto aos limites desse entendimento, conforme será demonstrado na sequência.

O parecer destaca que o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do Imposto de Renda. Após, faz a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, ele tem natureza indenizatória. Ainda segundo o parecer da PGFN, seria este o entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, relativamente ao abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Assim, claro está que o Parecer da PGFN somente reconheceu a natureza indenizatória do Abono Variável, previsto nas Leis nºs 9.655, de 1998, e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF, no sentido de que tal verba destinar-se-ia a reparar direito.

Destarte, a Resolução nº 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, e o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, apenas reconhece a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória, especificamente para esse abono. Portanto, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Ademais, a Resolução nº 245, do STF, excluiu do abono a verba referente à diferença de URV, o que evidencia que esta não tem natureza indenizatória, mas sim de recomposição salarial.

Confira-se a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por meio de voto da Ministra Eliana Calmon, reconhecendo a falta de identidade entre o abono variável tratado na Resolução e as diferenças de URV:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM URV - VERBA PAGA EM ATRASO - NATUREZA REMUNERATÓRIA - RESOLUÇÃO 245/STF - INAPLICABILIDADE.

1. As diferenças resultantes da conversão do vencimento de servidor público estadual em URV, por ocasião da instituição do Plano Real, possuem natureza remuneratória.

2. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1285786/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010)

E também o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do STF, em decisão no Recurso Extraordinário n.º 471.115:

"Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)" (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115,

Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Assim, não há como se estender o alcance dos atos legais acima referidos para verbas distintas, concedidas para outro grupo de servidores, por meio de ato específico, diverso daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN.

Com efeito, a norma que concede isenção deve ser interpretada sempre literalmente, conforme inciso II do art. 111 do CTN. Ademais, o mesmo código veda o emprego da analogia ou de interpretações extensivas para alcançar sujeitos passivos em situação supostamente semelhante, o que implicaria concessão de isenção sem lei federal própria, em ofensa ao § 6º do art. 150, da Constituição Federal, e o art. 176 do CTN.

Destarte, a verba em exame deve ser efetivamente tributada.

Conforme restou assentado no julgado acima, o objetivo da lei do estado da Bahia, foi possibilitar à contribuinte o recebimento de verbas de índole salarial, portanto, de natureza tributável. Dessa forma, configuram clara hipótese de acréscimo patrimonial ensejador da tributação do IRPF, conforme previsto nos arts. 43 do CTN e 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Também foi evidenciado que a Resolução nº 245, do STF, não possui efeitos de decisão judicial, e que o Parecer PGFN/Nº 529, de 2003, apenas reconheceu a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados Federais e Ministério Público da União, acatando interpretação do STF quanto à natureza reparatória, especificamente para aquele abono, sendo que referida resolução excluiu do abono a verba referente à diferença de URV, de forma que esta não tem natureza indenizatória, possuindo natureza remuneratória. Nesse mesmo sentido os seguintes julgados deste Conselho: Acórdãos CSRF nºs 9202-004.194, 9202-004.230, 9202-006.361, 9202-006.365, 9202-007.055, 9202-008.807, 9202-009.164, entre outros.

Alega a recorrente, que o comando do art. 3º da lei complementar estadual da Bahia trata os rendimentos objeto da autuação como de caráter indenizatório e, por consequência, isentos ou não tributáveis. Também foi arguida a ilegitimidade ativa da União para a cobrança do IRPF no presente caso, por se tratar de cobrança decorrente de rendimentos pagos pelo Estado da Bahia, cabendo assim ao referido ente estatal o produto da arrecadação do imposto sobre os rendimentos pagos, a teor do comando do art. 157, inc. I, da Constituição da República. Mais uma vez não lhe assiste razão.

O imposto sobre a renda é um tributo federal e obviamente regido pela legislação federal, de forma que inaplicável o comando de lei dos estados ao referido imposto. Assim, o normativo do Estado da Bahia não possui efeito tributário para a análise do imposto em questão. Preceitua a Constituição da República, no art. 150, § 6.º, que a concessão de subsídios ou isenções compete exclusivamente ao titular da competência tributária para instituição do tributo, sendo vedada a isenção heterônoma. Destaque-se que a inaplicabilidade da citada lei estadual não decorre de um juízo de inconstitucionalidade, e sim, de interpretação sistemática das normas, tendo em vista a ausência de lei isentiva federal quanto à hipótese em análise. A competência tributária é o poder constitucionalmente atribuído aos entes políticos para a instituição e cobrança de tributos sobre determinados fatos econômicos, mediante a edição de leis. No que tange ao imposto sobre a renda, a entrega desta competência encontra-se disposta no art. 153 da Constituição da República:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III renda e proventos de qualquer natureza;

Há que se destacar ainda o comando do parágrafo único, do art. 6º do CTN:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Assim, é da União a competência tributária plena para instituir, arrecadar, fiscalizar e executar o imposto sobre a renda, sendo, por conseguinte, de sua exclusiva prerrogativa a edição de normas que versem sobre o referido tributo. Destarte, a repartição da receita em nada afeta a competência tributária do ente eleito pela Constituição como titular do poder de tributar relativo a determinado tributo. A seu turno, o art. 157, inciso I, também da Constituição, trata da repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes políticos, determinando, no caso, que aos estados membros pertence o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Deve ser destacado, o fato de que o comando constitucional trata, expressamente, do produto da arrecadação do imposto sobre renda incidente na fonte, hipótese que não se subsume ao presente caso, em que, ao contrário, não houve retenção na fonte. Por tais razões, rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa da União reclamada pela contribuinte. Afastam-se assim, os argumentos de defesa: que afirmam possuir a verba natureza indenizatória; de suposta quebra de isonomia, quanto ao tratamento dado aos rendimentos recebidos pela magistratura federal; de que a lei estadual teria conferido isenção à verba recebida e de ilegitimidade ativa da União relativamente ao presente lançamento.

Quanto à responsabilidade pelo tributo objeto do presente lançamento, cumpre repisar que a responsabilidade da fonte pagadora, pela retenção do imposto sobre a renda, extingue-se no prazo fixado para a entrega da DIRPF. Aplicável à presente hipótese o verbete sumular nº 12 deste Conselho, que possui efeito vinculante, devendo ser observado pelos Conselheiros, que apresenta a seguinte dicção: *“Súmula CARF n.º 12. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”*

Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Foi requerido pela recorrente a aplicação, às verbas recebidas, dos comandos da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

No período objeto da autuação a tributação de tais rendimentos era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, o qual determinava a tributação no mês do recebimento ou crédito e sobre o total do valor recebido. Entretanto, após o lançamento, no Recurso Especial – RE nº 614.406 o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, sob o rito de repercussão geral, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecendo o regime de competência para efeito de cálculo do imposto sobre a renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, sendo aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Consoante o § 2º, do art. 62, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos sob sua apreciação. Assim, considerando que não há dúvida quanto à natureza de se tratar o presente lançamento relativo a rendimentos recebidos acumuladamente e que o tema foi objeto de decisão pelo STF sob o rito de repercussão geral, entendo pelo provimento de tal pleito da contribuinte,

Não incidência do IRPF sobre juros moratórios incorridos sobre os rendimentos recebidos acumuladamente

Caso vencida na tese de natureza indenizatória das verbas, defende a recorrente a não incidência do IRPF sobre os juros moratórios/compensatórios e atualização monetária que incidiram sobre os valores originais reconhecidos em juízo. Após o lançamento e também o julgamento de piso, em apreciação do RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da não incidência do IRPF sobre os juros de mora pagos pelo atraso no recebimento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, sendo firmada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". A decisão encontra-se assentada nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

À vista de tal julgado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021, donde se extrai a seguinte conclusão:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques do original).

Portanto, nos termos do §2º do art. 62 do Regimento Interno deste CARF, o entendimento preconizado no julgado acima sumariado deve ser reproduzida pelos seus conselheiros no julgamento dos recursos. Dessa forma, assiste parcial razão à recorrente quanto a tal pleito, devendo ser excluída da base de cálculo do presente lançamento a parcela recebida a título de juros moratórios. No que tange a eventual atualização monetária, por ausência de previsão legal e pelo fato de que a decisão judicial somente trata dos juros moratórios, caso existente deve ser mantida a tributação sobre tal rubrica.

Multa de ofício – inaplicabilidade no presente caso

Por fim, aduz a recorrente que não teria havido omissão de rendimentos por sua parte, mas em tese, erro na retenção do Imposto sobre a Renda e na emissão do informe de rendimentos pela fonte pagadora, que considerou isento, um rendimento que supostamente poderia ser tributável deixando de recolher tal imposto, em tese, de sua obrigação. *“Não havendo indício de fraude, simulação ou conluio há apenas divergência na interpretação da Lei, entre as esferas, estadual e federal, baseada em jurisprudência.”* Afirma que nada mais fez senão seguir fielmente a legislação autorizativa do pagamento da verba, porque foi a própria lei complementar, que dispôs sobre os vencimentos do membros do Ministério Público do Estado da Bahia, que estabeleceu, no seu art. 2º, o pagamento das diferenças de remuneração devidas em razão da conversão de Cruzeiro Real para URV como de natureza indenizatória. Pontua que a fonte pagadora teria sido a responsável pela emissão e declaração de classificação da verba, sendo que apenas informou a classificação feita pelo seu "empregador" que, como ente público, presumiu legítimos seus atos administrativos. Pugna assim, pelo reconhecimento da existência de erro escusável, haja vista ter espelhado, em sua declaração de ajuste anual, as informações prestadas pela fonte pagadora, sem dolo ou má-fé, devendo assim ser afastados a multa de ofício aplicada e os juros de mora que incidiram sobre o imposto apurado.

Preceitua a Súmula nº 73 editada por este Conselho que: *“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”* Trata o referido verbete, justamente de situações em que constatada a ocorrência de erro escusável, como na situação ora sob análise, onde, por incorreta classificação das verbas recebidas, baseada em informação errônea prestada pela fonte pagadora, apurou-se ausência ou recolhimento a menor de imposto. Verifica-se que, ao reproduzir, em sua declaração de ajuste anual, as informações fornecidas pela fonte pagadora, a contribuinte foi de fato induzida a erro, posto que informada a natureza do rendimento como não tributada/isenta. Ademais, a própria lei do Estado da Bahia assim preceituava, reforçando a percepção da contribuinte de que as verbas recebidas não estariam sujeitas a tributação. Calcado em tais pressupostos, em observância ao disposto no referido verbete sumular, deve ser excluída a multa de ofício objeto do presente lançamento decorrente da omissão de rendimentos.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre o imposto apurado, preceitua o verbete sumular nº 4, deste Conselho, que os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela RFB são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Dessa forma, por ausência de previsão legal para seu afastamento devem ser mantidos os juros moratórios constantes do presente lançamento.

Ante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto aos argumentos de ilegitimidade da Administração Tributária para afastar a qualificação jurídica da verba recebida; ilegitimidade ativa da União para cobrar o valor do imposto sobre a renda incidente na fonte que não foi objeto de retenção; quebra do princípio da capacidade contributiva e utilização de alíquotas incorretas; e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para exclusão da multa de ofício aplicada; exclusão da base de cálculo dos valores recebidos a título de juros moratórios/compensatórios e aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto sobre a renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos